

LEI Nº 1.823-02/2018

Dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento econômico e social do município de Colinas, cria o programa de desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito do Município de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, nos termos desta Lei, de forma parcial ou integral, observados os limites de sua capacidade financeira, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas individuais, industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia e desenvolvimento de Colinas.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação de suas unidades;

II – empréstimos ou até auxílio financeiro a fundo perdido para construção de prédio ou aquisição de equipamentos e área de terras;

III – pagamento ou reembolso de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V – execução total ou parcial de serviços de terraplanagem, abertura de reservatórios e instalação de membranas para o tratamento de efluentes, pavimentação de acesso e pátio da empresa, abertura de acessos, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

VI - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII - isenção de taxas municipais e isenção total ou redução da alíquota de tributos municipais;

VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS efetivamente gerado pelo beneficiário e da cota parte do IPVA correspondente ao Município;

IX – auxílio financeiro ou reembolso dos gastos na perfuração e instalação de sistemas de abastecimento de água, sistema de tratamento de efluentes e construção ou reforço de redes de energia elétrica.

X - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, pelo prazo máximo de 15 anos, limitado ao valor efetivamente investido na instalação ou ampliação do empreendimento.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, ou se cessar suas atividades em prazo a ser definido em lei específica de que trata o Artigo 7º da presente Lei;

II - no caso de empréstimo para construção de prédio, aquisição de área de terras ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa e ocorrendo a geração de mais de 30 empregos, poderá ser dispensada a cobrança de juros e haverá um rebate de 50% do valor da correção monetária verificada no período.

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação e havendo interesse público, o prazo poderá ser prorrogado por mais um período de 24 meses, totalizando, 48 (quarenta e oito meses).

IV - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com valores estabelecidos entre as partes;

V - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e similares, será não oneroso até o limite de horas-máquina estabelecido protocolo de intenções, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão mediante aprovação de lei específica;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;
- c) Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
- d) taxas relativas à aprovação do projeto, licenciamento ambiental, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

VIII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 90% (noventa e cinco por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, ou outro indexador oficial que vier a ser adotado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º Os incentivos fiscais terão sua duração máxima limitada em 15 anos, determinada com base na criação de empregos diretos, adesão aos programas ambientais do município, geração de impostos e importância econômica no cenário municipal.

§ 4º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% ao mês e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, planta, máquinas, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados e prazo para o início de funcionamento da atividade industrial;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, se for o caso e quando aplicável;

VI - certidão negativa de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - se haverá aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade do negócio a ser atestada por contador ou balanço;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - poderá ainda, ser exigido atestado de idoneidade financeira fornecido por instituição bancária se a empresa tiver mais de um ano de existência;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos, pela capacidade financeira do município e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Assessoria Jurídica e de outros órgãos que julgar convenientes, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos pelo Município, será quantificado o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A doação de imóvel, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de reversão do bem doado, não cabendo ao beneficiado qualquer indenização sobre as benfeitorias eventualmente edificadas por este sobre o imóvel, sempre que ocorrer o fechamento do estabelecimento industrial beneficiado antes do prazo estipulado no protocolo de intenções e no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10 Terão prioridade, na concessão dos benefícios desta Lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 11 Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município e que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, II, V, VIII, IX e X do art. 3º, aplicando-se lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 12 Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros, de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 13 Constituem recursos do PRODESES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei ou termos de acordo ou ajuste.

Art. 14 A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Agricultura e Administração, com assessoramento do órgão jurídico.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15 O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivos ao desenvolvimento econômico e social e aprovar os respectivos projetos, bem como fiscalizar sua execução.

DO INCENTIVO Á FORMALIZAÇÃO DOS EMPREENDEDORES INFORMAIS:

Art. 16 O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, fomentará a regularização das atividades informais podendo propor apoio jurídico e até financeiro aos futuros empreendedores que estão na informalidade, tudo para formalizar seu negócio.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, através de lei, fomentar o micro credito para empreendedores informais, bem como, propor políticas diferenciadas para as micro e pequenas empresas do município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 90 % (noventa) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

§ 1º. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

§ 2º. Os beneficiários dos incentivos deverão valorizar as empresas locais, dando prioridade na contratação de fornecedores locais, respeitando-se as condições de competitividade, para fornecimento de bens, material de construção, prestação de serviços de construção civil, metalurgia, elétricos, locações, transportes e outros.

Art. 19 Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental, os que utilizarem energias alternativas e renováveis, que fizerem o correto tratamento de seus efluentes, as que utilizarem água da chuva ou reaproveitamento dos recursos hídricos após o seu uso e tratamento, e que aderirem aos Programas Ambientais Desenvolvidos pelo Município.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 21 O Município poderá, a qualquer tempo, realizar fiscalização na documentação contábil dos beneficiados por esta lei, com o intuito de verificar o cumprimento da contrapartida, seja a que título for, assumida pelo empreendedor.

Parágrafo Único: Na falta do cumprimento das obrigações dos beneficiados por esta lei, ou descumprida a finalidade para a qual foi concedido o incentivo, os infratores serão notificados e será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação do projeto ou da cláusula descumprida para sanar o problema e após esse prazo, não regularizada a situação, os incentivos serão suspensos, sem que lhes caiba qualquer indenização e eventuais prejuízos aos cofres públicos se constituirão perdas e danos.

Art. 22 Todos os interessados poderão pleitear junto ao Município, mais do que um tipo de incentivo constante nesta Lei, sendo que o Município reserva-se o direito de concedê-los ou não, dentro de sua capacidade financeira e orçamentária.

Art. 23 Todos os beneficiários de incentivos concedidos pelo Município anteriormente a entrada em vigor desta lei, continuarão a recebê-los nos moldes em que foram concedidos e pelos prazos estipulados, permanecendo válidas as cláusulas e condições avençadas naqueles contratos.

Art. 24 Os beneficiários por esta lei deverão afixar, em local visível, placa indicativa de que o empreendimento recebe incentivo do Município.

Art. 25 Permanecem em vigor todas as leis que tratam de incentivos a todo e qualquer empreendedor, naquilo que não forem incompatíveis com a presente lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de julho de 2018.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Alécio Weizenmann
Secretário de Administração e Fazenda